SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 2005

Altera o Código Penal para prever a possibilidade de perdão da execução da pena na hipótese que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

"Art. 110. .....

.....

§ 3º Na hipótese do **caput,** transcorrido lapso igual ou superior a dois terços do prazo previsto para a prescrição sem que haja causas mterruptivas ou suspensivas, o juiz poderá deixar de executar a pena se o condenado não tiver praticado nenhum crime no correspondente período e sua conduta social, ocupação, antecedentes e outras circunstâncias recomendarem a extinção da pena.

§ 4º O perdão de que trata o parágrafo anterior não se aplica às condenações por crimes hediondos ou com pena privativa da liberdade superior a dez anos. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição move-se, antes de tudo, por um princípio de justiça social. Ocorre, muitas vezes, que a pena fixada na condenação perde a sua relevância se não for imediatamente aplicada, e, não só a sua relevância, mas a sua necessidade, sobretudo quando o condenado mostra-se perfeitamente integrado ao meio social em que vive, exercendo ocupação lícita, sem qualquer envolvimento com atividades criminosas.

O perdão – gesto que funda o cristianismo – não é um instrumento estranho à justiça penal. Ao contrário, devemos entender que o poder-dever de punir recebe mitigações de todos os poderes da República, ou seja, do Executivo, do Legislativo e do Judiciário que podem, em certos casos, perdoar o condenado, aliviando-o do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, o Poder Legislativo dispõe da competência para conceder anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal (CF); o art. 84, XII, da CF confere ao Presidente da República a competência privativa para "conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei", ressalvado o disposto no inciso XLIII do art. 5º, e, finalmente, o Poder Judiciário, nas hipóteses expressamente previstas na legislação, pode conceder o "perdão judicial" (arts. 107, IX, 120, 121, § 5º, 140, § lº, 168-A, § 3º, 176, parágrafo único, 180, § 5º, 240, § 4º, 242, parágrafo único, 249, § 2º, 337-A, § 2º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como o art. 13 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre a colaboração para a investigação criminal).

Partimos do pressuposto de que, em muitas situações, embora o cidadão tenha infringido a legislação penal, sua conduta deixou de ser socialmente reprovada, ou a própria pena perdido sua utilidade. A situação oposta – ou seja, não acolher a possibilidade de

perdão ou mitigação da pena – pode gerar situações de injustiça extrema.

A presente proposição estabelece, pois, uma nova modalidade de perdão judicial que opera sobre a execução da pena. Assim, o juiz poderá extinguir a pena imposta quando reunidos os seguintes requisitos: **a)** transcorrido lapso equivalente a dois terços do período em que ocorreria a prescrição integral depois do trânsito em julgado, desde que não intervenham causas interruptivas ou suspensivas; **b)** a extinção da pena seja recomendável tendo em vista a conduta social (auto-ressocialização do condenado), exercício regular de trabalho remunerado, constituição de família, antecedentes e outras circunstâncias, como as previstas, p. ex., no art. 94 do Código Penal. Como é da natureza do perdão judicial, tal medida constitui uma faculdade do magistrado, e não um direito subjetivo do condenado.

Com base no caso concreto, o juiz deverá ponderar todas aquelas condições para verificar se a execução da pena ou sua continuidade é a medida adequada, necessária e proporcional, principalmente em face da finalidade de reinserção social do condenado, consagrada no art. 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e no art. 5º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Não somos movidos – tenha-se claro – por qualquer sentimento de liberalidade, mas apenas pelos critérios de justiça e de razoabilidade quanto às finalidades da lei penal. Ora, passado um período juridicamente relevante (tanto é que muito próximo ao período em que ocorreria, por inteiro, a prescrição!), e apresentando o condenado boa conduta social, trabalho regular e antecedentes favoráveis, é razoável que se deixe o juiz decidir sobre a necessidade do prosseguimento da execução penal. Seria uma enorme hipocrisia ignorar a situação caótica do sistema prisional brasileiro e suas influências nefastas sobre a pessoa do condenado, tanto pelas condições aviltantes da prisão como pela cooptação de grupos de internos, fatores que reduzem invariavelmente os horizontes da sua ressocialização.

Registre-se, finalmente, que tomamos o devido cuidado para que a proposta não venha beneficiar os condenados por crimes hediondos ou aqueles que receberam pena superior a dez anos. Com isso, entendemos que o perdão da execução da pena ficará restrito a hipóteses bastante razoáveis.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2005. – Senador **Marcelo Crivella.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

TÍTULO VIII
Da extinção da punibilidade

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto:

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou perempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII – (Renovado pela Lei nº 11.106, de 2005);

VIII – (Renovado pela Lei nº 11.106, de 2005);

IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984);

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984);

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984);

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984);

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Dos crimes contra a pessoa

CAPÍTULO I
Dos crimes contra a vida

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

.....

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24-5-1977);

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria:

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000);

.....

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela Previdência Social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Outras fraudes

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena – detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena

CAPÍTULO VII
Da receptação

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9,426, de 1996)

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Adultério

Art. 240. (Renovado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena – reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Subtração de incapazes

Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena – detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

.....

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

VIII – concessão de anistia;

SEÇÃO II
Das atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei:

TÍTULO II
Dos direitos e garantias fundamentais

CAPÍTULO I
Dos direitos e deveres individuais e coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem:

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vitimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vitimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
Da proteção aos réus colaboradores

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de

novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

Decreta:

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 04 - 06 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:13420 / 2005